

QUANDO A INSATISFAÇÃO CRUZA A LINHA DO CRIME: OS LIMITES PENAIS DOS ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS

Sophia Aparecida Santos De Oliveira, Frediano José Galioti Teodoro

¹Universidade do Vale do Paraíba, Praça Cândido Dias Castejón, n 116, Centro - CEP 12245-729 - São José dos Campos - SP, Brasil. soliveira0319@gmail.com. frediano.mt@gmail.com.

Resumo

Este trabalho teve como objetivo analisar até que ponto a Constituição Federal assegura o livre direito de reunião e em que momento essa liberdade passa a configurar conduta criminosa, especialmente à luz da Lei nº 14.197/2021 e do Código Penal. Adotou-se como método principal o estudo de caso, centrado nos atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF. Para embasar a análise, realizou-se uma revisão bibliográfica e legislativa, com foco nas produções acadêmicas e nos dispositivos legais pertinentes à proteção do Estado Democrático de Direito. Os resultados mostraram que a liberdade de expressão, embora seja uma garantia constitucional, encontra limites quando coloca em risco a ordem democrática e a segurança das instituições. Conclui-se que a atuação firme, dentro da legalidade, é essencial para garantir a estabilidade institucional sem comprometer os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Democracia. Direito Penal. Manifestações antidemocráticas.

Área do Conhecimento: Ciências jurídicas.

Introdução

Nos últimos anos, o Brasil tem vivenciado um período de forte instabilidade política, marcado por tensões ideológicas, discursos polarizados e uma crescente desconfiança nas instituições democráticas. Um dos episódios mais emblemáticos dessa crise ocorreu em 8 de janeiro de 2023, quando grupos de manifestantes, inconformados com os resultados das eleições e rumos políticos do país, invadiram e depredaram as sedes dos Três Poderes, em Brasília, um gesto que extrapolou os limites do direito de reunião pacífica e adentrou o campo da criminalidade. Mais do que um episódio isolado, esse ato configurou uma ruptura simbólica e concreta com os princípios democráticos que sustentam o Estado brasileiro, levantando importantes questionamentos sobre os limites entre a liberdade de expressão e a prática de atos antidemocráticos.

Esse cenário de crise política e social se insere em um contexto jurídico que já vinha passando por transformações significativas, especialmente com a promulgação da Lei nº 14.197/2021, que revogou a antiga Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional) e introduziu novos tipos penais voltados a proteção das instituições democráticas. Apesar de ter sido aprovada antes dos acontecimentos de janeiro de 2023, essa legislação ganhou ainda mais relevância diante dos desafios impostos por manifestações antidemocráticas, destacando a necessidade de compreender os limites e a aplicação do Direito Penal para a proteção do Estado Democrático de Direito.

Como referencial teórico e para a discussão dos resultados, adota-se a obra *Criminalização do Financiamento Ilícito de Partidos Políticos*, do Professor e Doutor Frediano José Galioti Teodoro, cuja análise sobre a intervenção penal no campo político contribui para a reflexão crítica sobre os limites do Direito Penal na proteção da democracia.

Perante o exposto, este trabalho tem como objetivo analisar até que ponto a Constituição Federal assegura o livre direito de reunião e em que momento ela se transforma em conduta criminosa, com base no Código Penal e na Lei nº 14.197/2021. Além disso, pretende-se demonstrar como o Direito Penal, por meio da proteção dos bens jurídicos, atua na preservação do Estado Democrático de Direito, especialmente diante de ataques às instituições.

Metodologia

Este trabalho adota como método principal o estudo de caso, centrado nos atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília-DF. Para embasar a análise, realiza-se uma revisão bibliográfica e legislativa, com foco nas produções acadêmicas e nos dispositivos legais pertinentes à proteção do Estado Democrático de Direito.

A abordagem metodológica combina a leitura crítica de textos normativos e teóricos com a análise concreta dos fatos investigados, buscando compreender como os marcos legais são mobilizados diante de eventos que colocam em risco a ordem democrática. Essa articulação entre teoria e prática possibilita identificar padrões, rupturas e pontos de tensão no uso do Direito Penal como instrumento de defesa institucional.

Resultados

No dia 8 de janeiro de 2023, o país enfrentou um dos episódios mais impactantes e violentos contra suas instituições democráticas desde o fim do regime militar. Insatisfeitos com o resultado das eleições presidenciais e impulsionados por discursos radicais que colocavam em xeque a legitimidade do processo eleitoral, milhares de manifestantes se dirigiram à Praça dos Três Poderes, em Brasília, e invadiram as sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Palácio do Planalto. Durante a ação, houve uma série de atos de vandalismo, depredação de prédios públicos, destruição de obras de arte e patrimônio histórico, além do roubo de objetos pertencentes ao Estado brasileiro (Brasil, 2023).

Longe de configurar uma manifestação espontânea ou pacífica, os acontecimentos daquele dia foram previamente articulados por grupos que já vinham, desde o fim do segundo turno das eleições, convocando ações com tom violento e antidemocrático. Relatos, registros em redes sociais e investigações oficiais apontam que havia organização logística para transporte, alimentação e até estratégias de ocupação e sabotagem (Brasil, 2023). O conteúdo das mensagens compartilhadas entre os envolvidos indicava, desde o início, uma intenção deliberada de atacar símbolos da República e provocar uma ruptura institucional.

Durante os atos, extremistas agrediram policiais que tentavam conter a invasão, danificaram instalações públicas e privadas, forçaram a entrada em gabinetes parlamentares e salas institucionais, destruíram documentos e tentaram apagar registros administrativos. Além disso, itens como objetos de valor e até armas de uso restrito foram subtraídos, compondo um cenário de completo desrespeito às normas democráticas e ao patrimônio coletivo (Brasil, 2023). Esses eventos trouxeram à tona a fragilidade da segurança institucional, bem como os riscos do avanço de discursos de ódio e desinformação na sociedade brasileira.

Em resposta à gravidade dos eventos, os envolvidos foram enquadrados na Lei nº 12.850/2013 que insere, formalmente, o conceito de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro, na Lei nº 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e em diversos dispositivos do Código Penal Brasileiro. A atuação organizada e violenta dos manifestantes, marcada por planejamento, divisão de tarefas e objetivos definidos, evidenciou que não se tratava de atos isolados. Esse contexto permitiu a caracterização dos eventos como organização criminosa, que conforme o Art. 1º é definida como a atuação estruturada de quatro ou mais pessoas, com divisão de tarefas, visando obter vantagem por meio de crimes com pena superior a quatro anos ou de alcance internacional.

Além disso, os atos praticados também se enquadram como crimes contra as instituições democráticas. Segundo o Art. 359-L do Código Penal, configura-se o crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito quando há tentativa de, por meio de violência ou grave ameaça, interromper o funcionamento legítimo dos Poderes constituídos, com pena de reclusão de quatro a oito anos, além da aplicação das sanções correspondentes aos atos de violência eventualmente praticados.

No caso episódio analisado, ficou evidente a intenção dos participantes de inviabilizar o exercício regular das instituições democráticas, atentando de forma direta contra os princípios que sustentam o Estado de Direito. Além disso, foram identificados elementos suficientes para o enquadramento no Art. 359-M, que tipifica o crime de tentativa de golpe de Estado, com penas ainda mais severas.

Os artigos 359-L e 359-M do Código Penal tipificam, respectivamente, a tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e o crime de Golpe de Estado. Em ambos os tipos penais,

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

não se exige a consumação do resultado final para a configuração da responsabilidade criminal, sendo a tentativa, por si só, juridicamente punível. Trata-se de entendimento consolidado no Art. 14, inciso II, do Código Penal, que estabelece que a tentativa ocorre quando o agente inicia a execução do crime, mas este não se consuma por circunstâncias alheias à sua vontade. Nesse contexto, conforme salientado pela Procuradoria-Geral da República no pedido de denúncia ao Supremo Tribunal Federal (Ação Penal n. 2.668 - Brasília/DF), a própria PGR citou Claus Roxin para destacar que a análise da tentativa não pode ser dissociada da lógica de unidade de desígnio criminógeno. O autor esclarece que a aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de unidade de desígnio, na medida em que toda a ação do agente deve estar direcionada, desde o início, a consecução de um único propósito criminoso. Nessa hipótese, o chamado “crime-meio”, de natureza instrumental e subsidiária, é absorvido pelo “crime-fim”, justamente por carecer de autonomia lesiva e não representar, por si só, nova ofensa a bem jurídico distinto. Assim, a punição da tentativa revela-se não apenas uma decorrência normativa, mas também uma necessidade dogmática, de modo a garantir a tutela efetiva do bem jurídico “Estado Democrático de Direito”. No episódio em questão, a consumação foi obstada não pela ausência de atos executórios, mas pela não adesão das Forças Armadas aos apelos de intervenção militar.

Os danos materiais decorrentes dos atos de 8 de janeiro foram devidamente penalizados, tanto na esfera penal quanto na cível. No plano criminal, as condutas foram enquadradas no delito de dano qualificado, previsto no artigo 163, incisos I, III e IV, do Código Penal, aplicável quando há violência ou grave ameaça, dano a bens públicos ou motivação por interesses pessoais, com pena prevista de detenção de seis meses a três anos, além de multa e sanções decorrentes da violência empregada. Na esfera cível, a Advocacia-Geral da União (AGU) ajuizou diversas ações ex delicto na Justiça Federal para ressarcir os prejuízos causados aos cofres públicos, exercendo o bloqueio de bens de pessoas e empresas condenadas criminalmente pelo Supremo Tribunal Federal, totalizando mais de R\$ 56 milhões em demandas solidárias por danos morais e materiais. O STF, por sua vez, tem homologado acordos judiciais com centenas de investigados que incluem o pagamento de multas, prestação de serviços comunitários e outras obrigações como forma de evitar prisão resultando em arrecadação superior a R\$ 1,7 milhão, embora o total estimado de perdas, superior a R\$ 16 milhões nos Três Poderes (STF, Câmara e Senado), ainda não tenha sido completamente ressarcido. Ademais, foi constatado a deterioração de patrimônio tombado, o que se enquadra no Art. 165 do Código Penal, uma vez que diversas obras de arte e bens históricos preservados pelo Estado foram danificados ou destruídos. Essa conduta também se enquadra no Art. 62 da Lei nº 9.605/1998, por se tratar de crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, ao destruir, inutilizar ou deteriorar bens protegidos por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Até janeiro de 2025, o STF já havia condenado 371 pessoas envolvidas nos atos de depredação e invasão aos prédios dos Três Poderes. Além dessas condenações, outras 527 pessoas reconheceram a prática de crimes de menor gravidade e firmaram acordos com o Ministério Público Federal (MPF), assumindo suas responsabilidades. Com isso, o número total de indivíduos responsabilizados pelos acontecimentos chegou a 898, refletindo o esforço do sistema de justiça em identificar e punir os envolvidos, conforme a gravidade da conduta de cada um (STF, 2025).

O caso teve novos desdobramentos com o pedido de condenação do ex-presidente Jair Bolsonaro, formalizado pela Procuradoria-Geral da República (PGR), por sua suposta omissão diante dos atos e tentativa de Golpe de Estado e Abolição Violenta do Estado Democrático. A Ação Penal nº 2.668/2025 sustenta que mesmo tendo o dever institucional de agir para conter os ataques à democracia, Bolsonaro optou pelo silêncio e, em certos momentos, por manifestações ambíguas, o que contribuiu para o agravamento da crise institucional (Brasil, 2025).

Conforme apontado pela PGR, diante do cenário de instabilidade institucional e ameaça ao Estado Democrático de Direito, torna-se fundamental reconhecer a responsabilidade de autoridades cujas omissões contribuíram para o agravamento da crise. À vista disso, a conduta de Jair Bolsonaro ganha destaque, uma vez que, enquanto presidente, tinha o dever de proteger a democracia, mas sua omissão diante da crise contribuiu para o enfraquecimento das instituições democráticas (Brasil, 2025).

“Como Chefe de Estado, Bolsonaro possuía um papel fundamental na preservação da ordem e na contenção de discursos e ações extremistas, notadamente quando estas advinham diretamente de seus apoiadores. A sua resposta às manifestações, contudo, foi marcada por um recolhimento

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

eloquente. Em audiência, o réu se limitou a afirmar que achava melhor que os acampamentos ficassem distantes da Esplanada dos Ministérios, sem abordar o conteúdo do discurso, a gravidade da situação ou o papel que tinha na situação emergente. Mais grave ainda foi o fato de, ao invés de agir para conter a ofensiva aos valores democráticos, ele incentivou uma postura que estimulava a ruptura da normalidade institucional. Essa atitude, aliada à sua omissão perante o risco de descontrole, configura uma omissão qualificada” (Brasil, 2025).

Esse quadro ilustra, de maneira concreta, como a Lei nº 14.197/2021 vem sendo aplicada como instrumento de defesa do Estado Democrático de Direito. É importante ressaltar que a responsabilização penal, nesses casos, não representa vingança ou perseguição política, mas sim a aplicação do ordenamento jurídico com base nos princípios constitucionais, assegurando o devido processo legal.

Discussão

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado Democrático de Direito passou a constituir a base do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse cenário, o Direito Penal assume um papel fundamental na proteção dos bens jurídicos que garantem a convivência harmoniosa em sociedade. Esses bens entendidos como interesses fundamentais da coletividade, merecem proteção especial, pois sua violação compromete a dignidade humana e o equilíbrio social (Teodoro, 2017, p.87). Portanto, cabe ao Estado a responsabilidade de proteger esses princípios, adotando medidas que previnam e enfrentem condutas que possam comprometer a ordem democrática e desestabilizar as estruturas sociais.

Por essa razão, a soberania popular, alicerce fundamental do Estado Democrático, deve ser protegida de forma incondicional. Qualquer violação a esse princípio configura um grave atentado à ordem política, social e constitucional, justificando, de maneira incontestável, a criminalização de toda e qualquer conduta que a lese ou represente ameaça concreta a sua integridade, uma vez que se trata de um dos pilares da República Federativa do Brasil (Teodoro, 2017, p.88).

Ainda de acordo com Teodoro (2017, p.10) a democracia é entendida como um valor fundamental, sendo mais do que um meio para atingir outros fins. Em sociedades marcadas por conflitos e desigualdades, ela se destaca por permitir que minorias tenham voz e participem do debate político, com chances reais de disputar o poder. Segundo o autor, apesar das limitações quanto a efetividade da alternância entre grupos, ela continua sendo reconhecida como um sistema que favorece a pluralidade e legitima a participação de diferentes setores da sociedade.

Nesse contexto, o pluralismo político é um dos fundamentos da democracia, pois garante a convivência entre diferentes ideias, crenças e formas de organização social. Para Teodoro (2017, p.101), ele vai além das disputas partidárias, envolvendo também a liberdade de expressão em áreas como religião, cultura, economia e sociedade, assegurando que cada cidadão possa fazer suas próprias escolhas e viver sem medo de perseguições ou discriminações por pensar diferente. E o autor ainda cita, que o Estado Democrático de Direito é o melhor modelo de relação entre Estado e sociedade e o melhor e mais justo *modus vivendi*, e crendo ser a democracia o valor maior a ser perseguido (Teodoro, 2017, p.84).

No entanto, os atos antidemocráticos de 8 de janeiro de 2023, representaram um ataque direto a esses princípios. A invasão violenta das sedes dos Três Poderes em Brasília revelou uma intolerância profunda à pluralidade política e um desrespeito às instituições que sustentam o Estado de Direito. Essas ações feriram diretamente o ideal de uma sociedade plural e ameaçaram o equilíbrio necessário para a convivência democrática. Como observam Levitsky e Ziblatt, (2018, p. 30) “se o povo abraça valores democráticos, a democracia estará salva. Se o povo está aberto a apelos autoritários, então, mais cedo ou mais tarde, a democracia vai ter problemas”.

Foi com o objetivo de enfrentar essas ameaças de forma mais adequada foi aprovada a Lei nº 14.197/2021, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional e inseriu no Código Penal o Título XII, “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito”. Essa mudança buscou atualizar o sistema penal frente aos novos desafios impostos por movimentos autoritários e desinformação massiva. A exposição

A Ciência do **NANO** e seu impacto transformador no **MACRO**

de motivos do Projeto de Lei nº 2.462/1991, que deu origem a essa nova lei, já apontava essa preocupação.

Sob essa perspectiva, os ataques ocorridos em 8 de janeiro de 2023, evidenciam de forma concreta a importância da tutela penal de bens jurídicos coletivos diretamente ligados a preservação da ordem democrática. Para Teodoro, a proteção penal de bens jurídicos coletivos torna-se legítima na medida em que se conecta à proteção de bens individuais, justificando uma intervenção do Direito Penal orientada por uma política criminal preventiva. Nesses casos, a antecipação da resposta penal e a tipificação de condutas de perigo abstrato se colocam como instrumentos de contenção diante de ameaças que ultrapassam a divergência política e comprometem as bases do convívio democrático (2017, p.52).

Além disso, a relevância dessa proteção fica ainda mais evidente diante das consequências práticas da aplicação da lei. Esse contexto reforça a importância de defendermos nosso Estado Democrático de Direito, mostrando que a aplicação rigorosa do Direito Penal, longe de ser perseguição, é instrumento fundamental para garantir a estabilidade política e social do país.

Dessa forma, a Lei nº 14.197/2021 fortalece a proteção jurídica da democracia ao criminalizar condutas que extrapolam a liberdade de expressão e ameaçam as instituições. Ao punir os responsáveis pelos ataques de 8 de janeiro, o Brasil reafirma seu compromisso com os valores constitucionais, mesmo diante de pressões externas.

Conclusão

Diante do exposto, fica evidente que a Constituição Federal de 1988 garante amplamente o direito à reunião pacífica, reconhecendo-o como um dos pilares da democracia e da cidadania. No entanto, essa liberdade encontra limites quando passa a colocar em risco a ordem pública, a estabilidade das instituições e os valores que estruturam o Estado Democrático de Direito. Nesses casos, ela deixa de ser uma garantia constitucional e passa a configurar como conduta criminosa.

Nesse cenário, o Direito Penal não deve ser visto apenas como um instrumento de punição, mas como uma forma de proteger os bens jurídicos essenciais à convivência social e a preservação do regime democrático. A criação da Lei nº 14.197/2021, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional, representa um avanço importante ao atualizar os instrumentos legais frente as novas ameaças à democracia brasileira.

Episódios como os ocorridos em 8 de janeiro de 2023 evidenciam a importância dos mecanismos legais de proteção à ordem democrática. As ações coordenadas contra os Três Poderes não podem ser confundidas com manifestações legítimas, pois ultrapassaram os limites do exercício da liberdade de expressão e configuraram um ataque direto ao pacto democrático estabelecido pela Constituição.

Diante desse cenário, torna-se essencial que o Estado adote uma postura firme, pautada pela legalidade e pelo respeito ao devido processo, a fim de assegurar a proteção dos valores democráticos e a estabilidade das instituições.

Por fim, pode-se concluir que a liberdade de expressão e o direito à livre reunião pacífica seguem sendo pilares fundamentais da Constituição, mas devem caminhar lado a lado com a responsabilidade individual e o respeito as regras que sustentam a convivência democrática.

Referências

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. AGU cobra R\$ 56 milhões de condenados pelos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. Publicado em 07 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-cobra-r-56-milhoes-de-condenados-pelos-atos-antidemocraticos-de-8-de-janeiro>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, ano 159, n. 167, p. 3, 2 set. 2021. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14197.htm. Acesso em: 22 jun. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Atos de 8 de Janeiro de 2023 (Instituída pelo Requerimento nº 1, de 2023) Relatório Final**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2023/10/17/relatorio-cpmi-versao-consolidada_231017_100010.pdf. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 30 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, ano 150, n. 149, p. 3, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, ano 136, n. 31, p. 1, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 02 jul. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Ação Penal n. 2.668 Brasília/DF**. Brasília: Procuradoria-Geral da República, 2025.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Companhia das Letras: São Paulo, 2018.

STF. Supremo Tribunal Federal. Em dois anos, STF responsabilizou 898 pessoas por atos antidemocráticos de 8 de janeiro. **Supremo Tribunal Federal**, Brasília, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/em-dois-anos-stf-responsabilizou-898-pessoas-por-atos-antidemocraticos-de-8-de-janeiro/>. Acesso em: 02 jul. 2025.

TEODORO, F. J. M. **Criminalização do Financiamento Ilícito de Partidos Políticos**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2017. 228 p.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente ao meu professor orientador Frediano José Galioti Teodoro por ter me acolhido como sua orientanda, por todo incentivo, apoio e atenção para realizar este trabalho, é uma honra imensa ser sua aluna. À Faculdade de Direito da Universidade do Vale do Paraíba pelo acolhimento desde o primeiro dia de aula e pela excelência no ensino jurídico, na qual cumprimento o Diretor e Professor Dr. Edgar Solano. Aos meus pais Adriana Santos e Adriano Oliveira, representando também os meus demais familiares, obrigada pelo incansável apoio. À minha amiga Soraya Miske, obrigada pelo incentivo e por me apoiar durante todo o processo, acima de tudo agradeço a Deus e a Nossa Senhora Aparecida pela sabedoria e discernimento.